

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/005.610/87-17
Sessão de : 14 de dezembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.436
Recurso nr: 103.881 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - Somente os dispêndios de custos e despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com as atividades exploradas e com a manutenção da respectiva fonte de receita podem ser computados na apuração do resultado do exercício.

GASTOS COM VIAGENS - São dedutíveis aqueles que foram necessários aos objetivos sociais e efetivamente comprovados.

CORREÇÃO MONETARIA PATRIMONIAL - Os excessos decorrentes de aplicações de índices não estabelecidos legalmente, serão adicionados ao lucro real.

AQUISICÕES DE PARTES E PEÇAS - Quando ensejarem aumento de vida útil do bem superior a um ano, devem ser ativados para posteriores depreciações.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA - Empréstimos entre coligadas. Para efeito de determinação do lucro real, a variação monetária ativa sobre empréstimos à coligada têm de ser incluída.
Descabe a variação no período de março a dezembro de 1986.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO SOBRE OBRAS DE ARTE - Descabe a dedução de cotas de depreciação sobre obras de arte conforme preconiza o artigo 199 par. único letra "c" do RIR/80.

IMPOSTOS E MULTAS NAO DEDUTIVEIS - As multas por infrações fiscais, salvo quando de natureza compensatórias e as impostas por infrações que não resultem em falta ou insuficiência de pagamento de tributo, são indedutíveis (artigo 16 do DL 1598/77 parágrafo 4o.).



Processo nr. 10783/005.610/87-17
Acórdão nr. 104-14.436

CUSTODIA SOBRE INVESTIMENTO EM OURO - Não se pode considerar despesas não necessárias às atividades da empresa, aplicações que geram receita tributável.

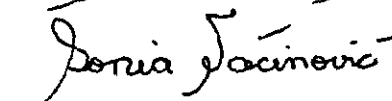
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 25.747.242, Cr\$ 130.996.735 (padrão monetário à época) e Cz\$ 1.677.665,92, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respetivamente, bem como a variação monetária ativa sobre contratos de mútuo no período de marco a dezembro de 1986, exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10783/005.610/87-17

Recurso nr: 103.881

Acórdão nr: 103-14.436

Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Após ter sido declarada a nulidade da Decisão de Primeira Instância, conforme os termos do Acórdão nr. 103-11.605 de 11 de setembro de 1991, onde havia sido acolhido o Recurso por tempestivo, e nos termos do voto do Douto Conselheiro Diclér de Assunção (folhas 795 a 797) devido a não ter sido apreciado, fundamentadamente, o pedido de diligência formulado pela Contribuinte, assim como não ter sido reaberto o prazo para que pudesse ela impugnar o agravamento da exigência na Decisão (folhas 740 a 759), voltaram os autos à Repartição de origem que reabriu prazo para impugnação ou Recurso do Conselho de Contribuintes (folhas 789). Impugnado tempestivamente (folhas 800/801) nova decisão foi proferida (folhas 802 a 819) mantendo o provimento parcial do Auto como já anteriormente decidido, por achar que não haviam elementos de prova nesta nova impugnação para elidir a infração, assim como não ter a Contribuinte feito mais do que alegações, solicitando novamente diligência, esta achada incabível pela Decisão julgando, assim procedente os créditos remanescentes do auto original.

Adoto os termos do Relatório apenso ao citado Acórdão.

A Recorrente tempestivamente, interpôs Recurso à este Conselho (folhas 828 a 841), postulando a reforma dos valores remanescentes do crédito fiscal, com as alegações semelhantes às da impugnação anterior, quais sejam:

- 1) Despesas com viagens consideradas inábeis e insuficientes para comprovar a vinculação dos gastos com as necessidades da empresa (infração aos artigos 191 e pars. 387 inciso I do RIR/80, sendo:



Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

- Exercício de 1985 ano base de 1984 Cr\$ 6.249,174
- Exercício de 1987 ano base de 1986 Cz\$ 110.937,37

Diz na sua defesa que não entende o que quer dizer "necessidades", alegando que têm obras em diversas localidades para as quais tinha de descolar seus empregados, administradores e pessoal técnico, e não só para essas locais como também para outras cidades fora do território estadual para contratação de serviços, contratos, aquisições de materiais, equipamentos e peças de reposição o que considera ter estreita relação com as atividades da empresa. Tais gastos representariam no exercício de 1985 apenas 0,3% do faturamento e no exercício de 1987 0,25% do faturamento do ano.

Tendo em vista o que acima está exposto, e que a maioria das notas têm o nome de quem viajava, para qual localidade,

DOU PROVIMENTO a este item para concluir ambos os valores da tributação.

2) Despesas de Correção Monetária Feita a maior (infringência aos artigos 347, 358 e 387 I, e 357 do RIR/80.

- Exercício de 1985 ano-base de 1984 Cr\$ 470.378.024
- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$1.031.872.352
- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$1.033.601,14

Devido aos cálculos apresentados pelo autuante e não ter a empresa realizado correção monetária do período de abril a dezembro, foi feito o levantamento para acerto da diferença. A Recorrente diz que, automaticamente, isto ensejaria ajustes do Patrimônio, o que im-

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

plicaria em bitributação se não efetuado. Não é o que se depreende pelos mapas de correção direta refeitos pelos autuantes, pois foram retificadas as contas de Capital. Reservas de Capital e Lucros Acumulados, isto é, a conta do patrimônio, ajustando-as e compensando-se a correção calculada pela Contribuinte.

Pelo exposto.

Nego Provimento quanto a este item, mantendo a tributação sobre os valores acima indicados.

3) CUSTOS pagos a empresa com CGC em situação irregular por não terem apresentado declaração de imposto de renda nos anos de 1985/5/6 (infringência aos artigos 191 e pars. e 387 I do RIR/80.

- Exercício de 1985 ano-base de 1984 Cr\$ 19.498.068
- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 130.996.735
- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 693.672,55

Alega a Contribuinte não caber-lhe a tarefa de fiscalizar a regularização ou não de seus fornecedores ou prestadoras de serviço e que, na época (as notas fiscais datam de 1984/5/6) tinham a inscrição, que foi posteriormente suspensa por não terem apresentado declaração de rendimentos, conforme informados a folhas 166.

Verificando as notas fiscais anexadas às folhas 214 a 239, foram elas emitidas com autorização pelas gráficas, contém o nr. do CGC, da Inscrição Municipal, descrevem os serviços executados, para que obras, etc.

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

Não se verifica, pelos autos, se o fiscal foi ou não ao Município para saber se a Inscrição Municipal tinha também sido cancelada, ou continuava a existir.

Não cabe, realmente aos Contribuintes, realizar trabalho de fiscalizar empresas com quem mantém transações comerciais. Deve ela sim, verificar se as notas fiscais que acobertam tais serviços são hábeis e idôneas, revestidas de legalidade, para aceitá-las.

Assim, em virtude do acima exposto, dou provimento a este item, para excluir da tributação os valores conforme acima indicados nos 3 exercícios.

4) Imobilizações escrituradas como despesas (Infringência ao artigo 157 e seu par. 1o, 193 par. 2o, e 387 I do RIR/80).

- Exercício de 1985 ano-base de 1984 Cr\$ 9.774.000
- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 57.328.188

Não havendo litígio, pois foi acatada pela Contribuinte, está mantida a tributação.

5) Omissão de Receita de Correção Monetária face a não correção de bens pertencentes ao Ativo Permanente lançados como despesas (infringência aos artigos 157 par. 1o; 172 par. 1o, 347 e 387 II do RIR/80).

- Exercício de 1985 ano-base de 1984 Cr\$ 2.462.461
- Exercício de 1986 ano-base de 1985 41.642.618,55
- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 57.984,15

A defesa cinge-se a alegar que, não havendo imobilização, não haveria correção.

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

Não cabe razão à contribuinte, pelo que mantenho a tributação, Negando provimento ao Recurso.

6) Glosa/Custo de Peças e Mercadorias - Fornecidas por empresas fictas que operam sem estarem registradas no CGC (infringência aos artigos 191 e par. 192 e 387 I do RIR/80)

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 872.741.986

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 856,000,00

Defendeu-se a Contribuinte dizendo que não há previsão legal para que assuma o papel do fisco, no que concordo.

No entanto, não tendo apresentado nenhuma prova concreta do pagamento dos valores glosados, citando número de cheques, compensação destes, datas de emissão, o que permitiria se chegar a conclusão da efetividade dos dispêndios e dos documentos emitidos pelas citadas empresas, e tendo em vista a situação irregulares delas, Nego Provimento a este item, mantendo a tributação sobre os valores acima mencionados.

7) Variação Monetária Ativa - a empresa deixou de recolher, para efeito de determinar o lucro real, a variação monetária sobre empréstimo feito à coligada (infringência ao artigo 21 do DL 2065 e artigos 254 e 387 II do RIR/80.

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 108.289.556

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 74.958,03

A Contribuinte insurge-se contra os cálculos elaborados pelos fiscais autuantes. No entanto, estão corretos,

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

relativos ao exercício de 1986 ano-base de 1985. Porém, com referência ao exercício de 1987 ano-base de 1986, deverão ser refeitos os cálculos, expurgando-se a variação do período relativo aos meses de março a dezembro de 1986.

Assim sendo, dou provimento parcial a este item conforme exposto acima.

8) Depreciação indedutível sobre obras de arte (infringência aos artigos 199 par. único e 387 I do RIR/80).

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 4.204.388

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 5.270,09

Este item foi acatado pela Contribuinte, estando, assim, mantido o crédito fiscal.

9) Despesas não dedutíveis por não se enquadrarem no conceito de despesas normais, necessárias e/ou sem comprovação hábil (infringência aos artigos 191 e pars. 192 e 387 I do RIR/80).

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 39.105.542

Refere-se a indenização por furto de automóvel indenizado pela empresa, assim como a futuras de fornecedora sem notas fiscais, não se podendo, neste segundo caso, saber a que serviços se referiam e se seriam ou não necessários à atividade da empresa.

A Contribuinte nada trouxe aos Autos para provar o que foi pedido, limitando-se à alegações.

Nego provimento a este item, mantendo a tributação sobre o valor acima.



Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

10) Despesas estranhas à atividade da firma (infringência aos artigos 191 e pars. e 387 I do RIR/80).

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 2.300.000
(aluguel de taxi aéreo para visita de inspeção à obra pelo Governador do Estado do Espírito Santo).

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 750.000,00
(locação de um helicóptero (folhas 580/583) contrato datado de 26.9.1986 com prazo de vigência de 28.9. a 20.11 de 1986, com garantia mínima de pagamento de 100 (cem horas de voo), sendo o objeto o de transporte de passageiros a locais a serem indicadas pela Contratante, objetivando o acompanhamento das obras destas. As notas fiscais apenas à folhas 575 a 579 faturaram cada uma 33,20 horas de Voo no montante de Cz\$ 250.000,00 cada, portanto, ainda aquém do mínimo previsto no contrato.

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 10.150,00
Refere-se a pagamento de sonorização para cerimônia de inauguração da obra. A Recorrente cita o parecer Normativo CST nr. 322/71 que admite a dedutibilidade de despesas de relações públicas.

É meu parecer que uma construtora dedicada a fazer obras para o Governo, necessidade de publicidade e relações públicas, como alega a Recorrente, assim como também necessita ela de veículos próprios para movimentação de seu pes-

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

soal aos locais de realização de tais obras.

Incabível, no entanto, a dedutibilidade do aluguel de taxi aéreo para visita de inspeção à obra do Governador do Estado do Espírito Santo, que se trata de uma mera liberalidade da Recorrente.

Em vista do exposto, dou provimento parcial a este item para excluir da tributação os valores de Exercício de 1987 ano-base de 1986 Locação de um helicóptero (folhas 580/3) cujo contrato está revestido de legalidade

Cz\$ 750.000,00

Sonorização paga na cerimônia de inauguração de obra

Cz\$ 10.150,00

11) Impostos e Multas não dedutíveis (infringência aos artigos 325 e par. 4o., e 387 do RIR/80).

- Exercício de 1986 ano-base de 1985 Cr\$ 43.857.001
- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 10.456,50

A empresa acatou a glosa, pelo que está mantido o crédito fiscal.

12) Glosa de despesas de brindes (artigos 191 par. 2o. e 387 do RIR/80).

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 23.040,00

A empresa acatou a glosa, pelo que está mantido o crédito fiscal.



Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

13) Glosa de despesas de propaganda (infringência aos artigos 191 e pars. 247 par. 2o., 387 I do RIR/80).

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 16.750,00

A empresa acatou a glosa, pelo que está mantido o crédito fiscal.

14) Despesas de Correção Monetária indevida (infringência ao artigo 199 par. único letra "c", e 350 do RIR/80).

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 3.773,70

A empresa acatou a glosa, portanto está mantido o crédito fiscal.

15) Despesas com custódia de ouro (artigo 191 e 387 I do RIR/80), tendo sido considerada como não se enquadrando no conceito de despesas necessárias, normais e usuais da empresa.

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 Cz\$ 112.906,00

As aplicações e investimentos feitos pelas empresas, têm, como razão, proteger seu capital de giro contra a voraz inflação que o devora. O investimento está sendo corrigido monetariamente, gerando variação tributável, e é de se permitir que uma despesa com a custódia necessária a aplicação que gera tributo, e no seu resgate, receita, seja dedutível.

Pelo exposto, dou provimento a este item para excluir o valor da tributação.

16) Despesas com planejamento publicitário (infringência aos artigos 191 e pars. e 387 I do RIR/80.

Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

- Exercício de 1987 ano-base de 1986 CZ\$ 505.215,00

Nada foi provado pela Contribuinte que apenas alega que se referiam a reuniões, discussões e aconselhamento em tomada de decisão, sem nenhum embasamento, dando que também as faturas não permitem conhecer a matéria fatu-rada.

Pelo exposto, nego provimento a este item, mantendo o crédito fiscal.

Pelo que acima está exposto, acolho o Recurso, por ser tempestivo e voto no sentido de lhe dar provimento parcial para serem excluídas da tributação os seguintes valores (moedas da época), que resumo:

Exercício 1985 ano base de 1984

item 1) Despesas com viagem	Cr\$ 6.249.174	
3) Custos glosados	<u>19.498.068</u>	Cr\$ 25.747.242

Exercício 1986 ano base de 1985

item 3) Custos glosados		Cr\$130.996.735
-------------------------	--	-----------------

Exercício 1987 ano base de 1986

item 1) Despesas com viagem	Cz\$ 110.937,37	
3) Custos glosados	693.672,55	
10) Aluguel Helicóptero	750.000,00	
10) Sonorização	10.150,00	
15) Despesas de custódia de ouro	<u>112.906,00</u>	Cz\$1.677.665,92

Além de: Exercício de 1987 ano base de 1986

Exclusão da variação monetária sobre con-



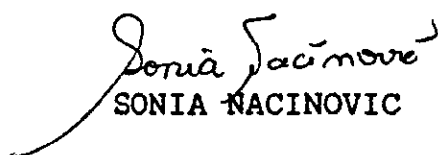
Processo nr. 10783/005.610/87-17

Acórdão nr. 103-14.436

trato de mútuo de março a dezembro de 1986,
cujo cálculo deverá ser feito para se che-
gar ao montante a ser excluído.

E meu voto.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1993


SONIA NACINOVIC

-

RELATORA

